



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 24:851 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a dois ex-adjuntos do director e a um ex-sub-director da policia de investigação criminal de Lisboa a importância correspondente à gratificação mensal relativa ao período de 16 de Abril a 26 de Julho de 1931.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 24:852 — Altera a redacção de vários artigos da pauta de importação e inscreve as respectivas rubricas no índice remissivo.

Decreto n.º 24:853 — Inscreve no índice remissivo da pauta de importação a rubrica «Pastas de matérias vegetais, impermeabilizadas».

Ministério da Guerra :

Decreto-lei n.º 24:854 — Permite, sempre que o Ministro o julgue conveniente ou necessário, a colocação, em unidades ou quartéis generais, de todos os militares que estejam em outros serviços, sem exceptuar aqueles que ocupem lugares obtidos por concurso.

Decreto-lei n.º 24:855 — Inscreve no orçamento a verba para diversos encargos respeitantes a funerais de diversos oficiais da arma de aeronáutica.

Decreto-lei n.º 24:856 — Reforça a dotação orçamental consignada a gastos confidenciais ou reservados.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 24:857 — Estabelece a composição do conselho administrativo dos postos radiotelegráficos costeiros da marinha.

Portaria n.º 7:966 — Manda passar ao estado de armamento, com a lotação provisória estabelecida pela portaria n.º 7:673, o contra-torpedeiro *Dão*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público que, por virtude das Notas trocadas entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Encarregado de Negócios do Japão, foi prorrogado até 31 de Janeiro de 1935 o Acordo relativo ao comércio e à navegação entre os dois países, concluído em 23 de Março de 1932.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 24:858 — Determina que o pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões, com excepção do pessoal operário, só possa ser admitido ao serviço na situação de contratado.

Decreto-lei n.º 24:859 — Simplifica os trâmites dos processos de concessão e licença de aproveitamentos de águas para abastecimento de povoações.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 24:860 — Regula o ingresso nos quadros privativos de Fazenda das colónias.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto-lei n.º 24:861 — Autoriza a Faculdade de Medicina de Lisboa a contratar no actual ano lectivo mais dois assistentes fora do quadro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:851

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer aos dois ex-adjuntos do director da policia de investigação criminal de Lisboa, Alfredo Marques Teixeira de Azevedo e Alexandrino de Albuquerque, e ao ex-sub-director da mesma policia, Raúl Filipe de Magalhães, em conta da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 220.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1934-1935, a importância total de 5.968\$89, correspondente à gratificação mensal fixa de 595\$93, relativa ao período de 16 de Abril a 26 de Julho de 1931, que respectivamente deixaram de receber por terem sido suspensos do exercício das suas funções por motivo de sindicância, que foi mandada arquivar por nada se ter provado contra os sindicatos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António da Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 24:852

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, nos termos do artigo 1.º, n.º 6.º, do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É alterada, como segue, a redacção dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 175 — Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, não especificado.

Artigo 176 — Platina ou suas ligas, não especificada, e esponja de platina.

Artigo 180 — Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, não especificada.

Art. 2.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes:

Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, não especificado, em bruto — artigo 175.

Platina ou suas ligas, não especificada, em bruto — artigo 176.

Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro ou platina, não especificada, em bruto — artigo 180.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 24:853

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É inserida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte:

Pastas de matérias vegetais, impermeabilizadas — artigo 515.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:854

Considerando a necessidade de preencher, em algumas ocasiões e por tempo limitado, lugares vagos em unidades e nos quartéis gerais por militares que estejam noutros serviços, incluindo mesmo os que ocupem lugares obtidos por concurso;

Considerando a conveniência de os militares não estarem durante um largo espaço de tempo afastados do serviço de tropas;

Considerando que, quando possa ser dispensada a permanência dêsses militares nas unidades ou quartéis gerais, deverão ir reocupar os lugares que, obtidos por concurso, deixaram temporariamente de exercer e

bem assim aqueles que, embora não estejam neste caso, contudo seja julgado conveniente que voltem a ocupar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser colocados em unidades ou quartéis gerais, sempre que o Ministro da Guerra o julgue conveniente ou necessário, todos os militares que estejam em outros serviços, sem exceptuar aqueles que ocupem lugares obtidos por concurso.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º não implica a exoneração do cargo obtido por concurso, no qual será substituído interinamente até que a êle regresse o seu proprietário, quando a sua permanência nas unidades ou quartéis gerais possa ser dispensada.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a qualquer outro lugar não obtido por concurso que o Ministro da Guerra julgue conveniente para o serviço que continue a ser desempenhado pelo mesmo militar.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:855

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 516.º «Encargos de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1934-1935 é inscrita a quantia de 101.331\$, que, sob a rubrica «Diversos encargos respeitantes aos funerais dos oficiais da arma de aeronáutica António Jacinto da Silva Brito Pais, António Rodrigues Alves, José Avelino de Andrade, Plácido de Abreu e José Maria Soares de Melo Rodrigues, e despesas relativas ao transporte do cadáver de Plácido de Abreu, de Paris para Lisboa, etc.», constituirá o n.º 4) daquele artigo, sendo este reforço compensado com a anulação de correspondente importância na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 396.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 16.º «Picadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré do serviço especial do exército», do referido orçamento.

Art. 2.º Fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, a importância descrita no artigo 1.º dêste diploma.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:856

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba da alínea a) «Despesas imprevistas do Ministério da Guerra» do n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados», do artigo 7.º «Diversos serviços», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 é reforçada com a quantia de 10.000\$, sendo anulada correspondente importância na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 2.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» dos referidos capítulo e orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 24:857**

Considerando que o decreto n.º 11:058, de 11 de Setembro de 1925, não estabeleceu a composição do conselho administrativo por ele criado, e que este, por razões que se desconhecem, tem processado apenas despesas de material, não obstante o disposto no artigo 35.º do regulamento orgânico dos serviços da administração naval, aprovado pelo decreto n.º 3:892, de 2 de Março de 1918;

Considerando que posteriormente os postos semafóricos transitaram da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o Ministério da Marinha, não se tendo estabelecido a quem caberia o processamento das respectivas despesas;

Convindo regularizar a administração dos estabelecimentos dependentes da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, alheios à Administração Central da Marinha, dando-lhe a unidade requerida e respeitando-se a doutrina da citada disposição do regulamento orgânico dos serviços da administração naval;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O conselho administrativo dos postos radiotelegráficos costeiros da marinha tem a seguinte composição: presidente, o director dos serviços de electricidade e comunicações; vogal, o sub-director dos mesmos serviços; secretário-tesoureiro, um primeiro ou segundo tenente da administração naval.

Art. 2.º O conselho administrativo de que trata o artigo anterior liquida e paga as despesas da oficina e depósito do material radiotelegráfico e as dos postos radiotelegráficos, radiogoniométricos e semafóricos.

Art. 3.º Para pagar ao pessoal em serviço em localidades fora de Lisboa, o referido conselho administrativo transferirá os vencimentos por intermédio da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública,

mas, não sendo isso possível, dará cumprimento ao disposto nos decretos n.ºs 14:411, de 11 de Outubro de 1927, e 15:594, de 20 de Junho de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Comando Geral da Armada**Repartição do Pessoal****Portaria n.º 7:966**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Dão* passe ao estado de armamento, nos termos do § único do artigo 7.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação provisória estabelecida pela portaria n.º 7:673, de 13 de Setembro de 1933.

Ministério da Marinha, 7 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos****Questões Económicas**

De ordem superior se faz público que, por virtude das Notas trocadas nesta data entre S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Encarregado de Negócios do Japão, o Acôrdo relativo ao comércio e à navegação entre os dois países, concluído em 23 de Março de 1932, foi prorrogado até 31 de Janeiro de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 29 de Dezembro de 1934.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**Gabinete do Ministro****Decreto-lei n.º 24:858**

Tornando-se necessário, em complemento do decreto n.º 20:842, de 30 de Janeiro de 1932, fixar as condições em que deve ser admitido o pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões, com excepção do pessoal operário, só pode ser admitido ao serviço na situação de contratado.

Art. 2.º Os contratos serão sempre feitos pelo prazo de um ano, considerando-se tácitamente renovados, por iguais períodos, se qualquer das partes o não denunciar trinta dias antes do seu termo.

Art. 3.º Ao Estado fica sempre reservado o direito de rescindir qualquer contrato, quando o julgar conveniente, e, nomeadamente, quando o contratado, no desempenho das suas funções, não mostrar o zelo e com-

petência necessários. Para este efeito, será o contratado prevenido pela Administração dos Portos do Douro e Leixões com a antecedência de trinta dias, salvo se convier a rescisão imediata, que pode ser efectuada, desde logo, mediante uma indemnização correspondente àquele período.

Art. 4.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações os quadros do seu pessoal técnico e administrativo, juntando, desde logo, a lista dos funcionários actualmente em serviço.

§ 1.º Pela publicação no *Diário do Governo* da lista aprovada os funcionários nela incluídos consideram-se, independentemente de outra formalidade, como contratados nos termos e para todos os efeitos deste decreto-lei. De futuro, será em cada caso lavrado o respectivo contrato e só depois de este visado pelo Tribunal de Contas poderão os interessados tomar posse e entrar em exercício.

Art. 5.º No impedimento do pessoal dos quadros, poderá a Administração dos Portos do Douro e Leixões propor que se contratem outros indivíduos para os substituir interinamente, desde que os respectivos encargos caibam nas disponibilidades da dotação global dos quadros.

Art. 6.º Os funcionários contratados da Administração dos Portos do Douro e Leixões têm direito à aposentação, nos termos e pela forma estabelecida no decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, e demais legislação aplicável, ficando entretanto, e em relação a todo o tempo de serviço que lhes fôr contado, imediatamente sujeitos ao disposto no artigo 22.º do citado decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ 1.º Na liquidação das cotas que forem devidas, nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, o desconto a que este artigo se refere incidirá sobre a totalidade do que o funcionário tiver percebido em remuneração normal do seu serviço e a título de gratificação ou emolumentos.

§ 2.º Considera-se como tendo desistido do direito à contagem do tempo de serviço a que se refere o § 1.º deste artigo o funcionário que, no prazo de trinta dias, a contar do aviso que fôr feito pela Caixa Geral de Aposentações, não declare a forma por que, nos termos da lei, deseja fazer o respectivo pagamento; ou, devendo effectuá-lo directamente, o não satisfaça com regularidade no prazo competente.

Art. 7.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões, dentro de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, dará cumprimento ao disposto no artigo 4.º deste decreto-lei e ao artigo 9.º do decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 24:859

Convindo simplificar os trâmites dos processos de concessão e licença de aproveitamentos de águas para abas-

tecimento de povoações, harmonizando-os com a actual legislação sobre o assunto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os aproveitamentos ou explorações de águas públicas para abastecimento de povoações, quando as águas sejam derivadas de correntes ou reservatórios públicos ou tenham de ser captadas em terrenos públicos do Estado, podem fazer-se mediante licença da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. Para derivação das águas a que este artigo se refere poderá estabelecer-se a servidão forçada de aqueduto em terrenos particulares, nos termos do decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Na falta de águas públicas, poderá o Governo, mediante proposta fundamentada da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, decretar que seja considerada de utilidade pública e urgente a expropriação das águas e terrenos particulares necessários à execução do projecto aprovado pelo Governo, observando-se no processo de expropriação as disposições da lei de expropriação por utilidade pública de 26 de Julho de 1912 ou do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 3.º Os projectos das obras de abastecimento de águas deverão satisfazer as prescrições técnicas em vigor para a utilização das águas potáveis destinadas ao consumo público.

Art. 4.º Tendo uma câmara municipal contratado com algum particular, sociedade ou empresa o fornecimento de águas para uso público, deverá constar do instrumento do contrato que o adjudicatário do fornecimento se sujeitou às cláusulas obrigatórias estabelecidas no artigo 58.º do decreto com força de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, em termos de lhe ser dada plena effectividade.

Art. 5.º Os processos de licença para utilização de águas públicas para abastecimento de povoações seguirão os seguintes trâmites:

O requerimento, formulado segundo o disposto no artigo 38.º do decreto com força de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, será apresentado na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, acompanhado do respectivo projecto, em triplicado, que normalmente constará das peças a que se refere o artigo 14.º do decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919. Sobre o projecto recairá informação do Gabinete de Estudos da mesma Administração Geral.

Sendo a informação favorável, remeter-se-á um exemplar do projecto à Junta Sanitária de Águas e outro exemplar à administração do respectivo concelho, a fim de ser submetido a inquérito público.

O exemplar do projecto que fôr enviado à administração do concelho será acompanhado do programa de inquérito público, elaborado pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

A Junta Sanitária de Águas prestará o seu parecer, nos termos do decreto-lei n.º 22:758, de 29 de Junho de 1933.

§ 1.º O inquérito público será feito de harmonia com o disposto nos artigos 22.º e 26.º do decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919, na parte aplicável.

§ 2.º A conta das despesas effectuadas com o inquérito público será enviada pelo administrador do concelho à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que a remeterá, para pagamento, à entidade requerente do aproveitamento.

Art. 6.º Se a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos o julgar conveniente, poderá exigir que o processo seja instruído com o parecer de um geó-

logo de reconhecida competência, e bem assim com quaisquer outros elementos de informação de que careça.

Art. 7.º Recebido o parecer da Junta Sanitária de Águas e o resultado do inquérito público, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos promoverá o andamento do processo e a resolução sobre o respectivo projecto, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do decreto com força de lei n.º 19:881, de 22 de Maio de 1931. Aprovado o projecto pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o Gabinete de Estudos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos elaborará um caderno de encargos contendo as cláusulas a impor ao licenciado, caderno que será submetido à aprovação do mesmo Ministro.

Art. 8.º Cumpridas as formalidades estabelecidas nos artigos anteriores, poderá ser dada a licença, se para ela houver lugar.

§ único. A licença será registada na Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos, da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, onde ficará arquivado um exemplar do projecto.

Art. 9.º (transitório). Os processos, em andamento, de abastecimento de águas a povoações, que estiverem pendentes de instituição de concessão de utilidade pública, nos termos da lei de águas, e que tenham o respectivo projecto aprovado, em conformidade com o decreto n.º 19:881, de 22 de Maio de 1931, deverão ser completados com o inquérito público e demais formalidades estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 10.º É mantida para todos os efeitos a classificação de águas públicas e particulares estabelecida no decreto com força de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919.

Art. 11.º São revogados os artigos 57.º e 59.º do decreto com força de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, e as disposições do regulamento aprovado por decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919, na parte que diz respeito a abastecimento de águas a povoações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mota*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 24:860

Sendo indispensável impulsionar a preparação do funcionalismo de Fazenda das colónias, por forma a conseguir-se um forte núcleo de bons funcionários;

Sendo igualmente indispensável providenciar no sentido de se ocorrer ao preenchimento dos lugares de directores de Fazenda das colónias, sempre que se verificar que no quadro comum de Fazenda das colónias não existem funcionários em condições normais de promoção;

Tratando-se de casos de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da competência conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial

Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso nos quadros privativos de Fazenda das colónias efectuar-se-á na categoria de aspirante e por meio de concurso simultaneamente documental e de provas práticas, nos termos em que cada colónia o regulamentar, tendo em vista as disposições aplicáveis da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 1.º Os concursos a que o presente artigo se refere serão abertos em cada colónia depois de nomeados, pela ordem que vai indicada, os indivíduos que, até 30 de Junho de 1934, desempenharam nessa colónia serviços de Fazenda, com nomeação de aspirantes interinos ou provisórios ou por assalariamento, e se encontrarem nas condições das alíneas b) a e) do artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933.

§ 2.º Ficam ressaltados os direitos relativos ao tempo de validade de concursos anteriores que ainda não tenham caducado.

Art. 2.º Nas colónias onde ainda existirem, são extintas as diferentes classes de aspirantes de Fazenda, ficando estes funcionários com a categoria de aspirantes e os vencimentos correspondentes à última das classes actuais.

§ 1.º São mantidos aos actuais aspirantes, enquanto existirem, para todos os efeitos, os vencimentos que presentemente lhes estão atribuídos nas respectivas tabelas orçamentais de despesa.

§ 2.º Para efeito da aplicação do presente artigo, os governadores das colónias interessadas farão publicar nos *Boletins Officiais* listas com os nomes, categorias e datas da nomeação dos aspirantes que ficam com vencimento superior ao que para a categoria geral dos aspirantes de Fazenda agora se prescreve.

Art. 3.º Os primeiros oficiais dos quadros privativos de Fazenda passam a fazer parte do quadro comum de Fazenda das colónias, para os efeitos do artigo 124.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império.

§ único. Os governos das colónias comunicarão ao Ministério das Colónias as vagas de primeiros oficiais que se abrirem, com indicação do seu motivo, para efeito da promoção, e indicarão, desde já e de futuro, os segundos e primeiros oficiais de Fazenda que estejam ou venham a estar na situação de adidos.

Art. 4.º A promoção a primeiros oficiais para o quadro comum far-se-á no Ministério das Colónias, em concurso documental, precedido de concurso por provas práticas, a que todos os segundos oficiais de Fazenda das colónias devem concorrer.

§ 1.º O concurso documental referido será constituído pelas informações anuais dos últimos cinco anos e por certidões dos exames das respectivas habilitações literárias efectuados em estabelecimentos do Estado, que serão consideradas em segundo lugar, devendo umas e outras acompanhar os documentos a que se refere o § 3.º do artigo 5.º

§ 2.º Os serviços relativos às promoções designadas neste artigo são da competência da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias.

Art. 5.º De futuro, as promoções de aspirantes para terceiros oficiais e de terceiros para segundos oficiais só podem ter lugar por meio de concursos de provas práticas, mas com um mínimo, respectivamente, de cinco anos e dois anos de bom e efectivo serviço, nos termos em que cada colónia os regulamentar; e as promoções de segundos para primeiros oficiais serão feitas mediante concurso documental e de provas práticas, nos termos do artigo anterior e do regulamento e programa que forem publicados pelo Ministro das Colónias, em portaria.

§ 1.º Os actuais segundos e primeiros oficiais que não

tenham sido promovidos a estes postos por concurso serão dentro de um ano sujeitos a um exame de provas práticas, organizado como se se tratasse de concursos para segundos e primeiros oficiais, nos termos d'este diploma.

§ 2.º Serão aposentados compulsivamente, ou demitidos, conforme tiverem ou não tempo de serviço preciso para a aposentação, os actuais segundos e primeiros oficiais:

a) Que não concorrerem ao exame a que se refere o parágrafo antecedente;

b) Que durante três anos não se apresentem aos concursos a que se refere a parte final do corpo d'este artigo, ou que não sejam admitidos a esses concursos;

c) E que nos referidos exame e concursos não obtiverem aprovação.

§ 3.º Os resultados dos concursos e exame a que se refere este artigo serão comunicados ao Ministério das Colónias logo que finde o prazo para a interposição dos competentes recursos, com a indicação dos que tiverem sido apresentados; a comunicação deverá ser acompanhada das provas prestadas e de todos os pontos elaborados pelo júri, com indicação dos que tiverem sido sorteados.

Art. 6.º As informações anuais dos segundos oficiais passam a ser também, como as dos primeiros oficiais, enviadas ao Ministério das Colónias, para o efeito do artigo 4.º, devendo umas e outras mencionar as classificações obtidas nos concursos e exame a que o artigo anterior e seus parágrafos se referem.

Art. 7.º A aplicação a funcionários do quadro comum de Fazenda das colónias das penas disciplinares dos n.ºs 6.º a 8.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina implica a sua transferência para outra colónia, a fixar no despacho em que a pena fôr aplicada, correndo por sua conta as despesas dessa deslocação.

§ 1.º A colónia a fixar nos termos d'este artigo nunca pode ser a que estiver em condições de vida material mais favoráveis nem a da naturalidade do transferido, no caso de este não ser natural da metrópole.

§ 2.º A transferência efectiva-se:

a) Imediatamente à verificação da circunstância de não haver recurso da pena disciplinar interposto no prazo competente, se outro impedimento legal não houver;

b) Quando, havendo recurso, a decisão d'este não a impedir.

Art. 8.º A transferência de funcionários realizada nos termos da parte final do artigo 3.º e da parte final do corpo do artigo 7.º, se na colónia onde fôr colocado não tiver vaga, motiva a deslocação dessa colónia, por conveniência de serviço, de funcionário de categoria correspondente que para isso se ofereça, ou, não o havendo, de funcionário mais moderno de igual categoria.

§ único. Sempre que, por efeito das transferências a que este artigo se refere, se encontrem temporariamente na mesma colónia, mas dentro dos prazos legais, o funcionário que chegou e o que tem de partir, os vencimentos d'este, até à data da partida, serão classificados pela competente verba de duplicação de vencimentos.

Art. 9.º Quando no quadro comum de Fazenda das colónias não existam funcionários em condições de promoção, nos termos do § 1.º do artigo 74.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, artigo 2.º do decreto n.º 16:589, de 9 de Março de 1929, e artigo 4.º do decreto n.º 22:418, de 7 de Abril de 1933, e seja necessário preencher vagas de directores de Fazenda de qualquer classe, o preenchimento destas vagas efectuar-se-á pela promoção àquele posto, a título provisório, de sub-directores de Fazenda ou de primeiros oficiais de Fazenda das colónias, nas seguintes condições:

a) O Ministério das Colónias convidará os funcionários mencionados neste artigo a requererem a sua no-

meação provisória para os cargos de directores de Fazenda das colónias que estiverem vagos e vierem a vagar no período de trezentos e sessenta dias, a contar da data da expedição de cada convite;

b) Os funcionários que quizerem anuir ao convite assim o declararão no prazo de dez dias depois da sua recepção ou publicação, em requerimento dirigido ao Ministro das Colónias;

c) Estes requerimentos, em que os sub-directores de Fazenda só podem referir-se a lugares vagos de directores de Fazenda de colónia, serão acompanhados das notas biográficas dos requerentes e informados pelos respectivos directores de Fazenda de colónia ou seus substitutos legais, quando em exercício, em relação aos pontos mencionados no artigo 153.º da Reforma Administrativa Ultramarina e às qualidades, que o requerente possua, de disciplinador e de energia e direcção, além da especial de possuir os conhecimentos precisos para desempenhar as funções do cargo cuja nomeação provisória pretende.

§ 1.º As informações a que se refere a alínea c) d'este artigo são dadas sob a responsabilidade exclusiva do informador, que será efectuada disciplinarmente pelo Ministro das Colónias quando seja de exigir.

§ 2.º Quando se dê o caso especial de o requerimento de um candidato com a categoria de sub-director de Fazenda não poder ser informado, nos termos da alínea c) d'este artigo, por não pertencer à respectiva colónia funcionário de Fazenda de categoria superior, a informação será suprida pela junção ao requerimento das competentes informações anuais dos últimos cinco anos.

Art. 10.º As nomeações de directores de Fazenda serão feitas pelo Ministro das Colónias em face das informações no artigo anterior referidas e da selecção de funcionários a que dêem lugar e são consideradas provisórias durante cinco anos de serviço efectivo, nos termos do § 2.º do artigo 126.º da Carta Orgânica do Império.

§ 1.º Os funcionários nomeados provisoriamente que no decurso de qualquer dos períodos de nomeação inicial ou de recondução, a que se refere o artigo 126.º da Carta Orgânica, não cumpram as obrigações do seu cargo, por simples despacho do Ministro das Colónias serão mandados regressar à sua situação anterior, não podem ter promoção normal nem concorrer a novos convites durante o prazo de cinco anos, independentemente da aplicação de outras sanções disciplinares, se a elas houver lugar.

§ 2.º A passagem à situação anterior, a que se refere o parágrafo antecedente, efectiva-se para colónia onde haja vaga; e, enquanto a não houver, os funcionários continuam na colónia onde estiverem, como adidos em serviço na categoria a que reverteram, pagos pela competente verba de duplicação de vencimentos.

Art. 11.º A não anuência de quaisquer sub-directores ou primeiros oficiais de Fazenda a dois convites seguidos ou as más informações dadas em relação a requerimentos feitos em consequência de dois convites seguidos determinam a aposentação compulsiva ou a demissão dos funcionários pela presente disposição abrangidos, conforme tiverem, ou não, tempo de serviço preciso para a aposentação.

Art. 12.º Os sub-directores e directores de Fazenda das colónias, efectivos, que em dois anos sucessivos não merecerem dos seus superiores hierárquicos nas respectivas colónias e da estação competente de fiscalização do Ministério das Colónias informações que lhes garantam a promoção, nos termos da 1.ª parte do artigo 9.º, serão aposentados compulsivamente ou demitidos, conforme tiverem, ou não, tempo de serviço preciso para a aposentação.

§ 1.º As informações dos superiores hierárquicos das

colónias são, além das que a alínea y) do artigo 44.º do regulamento geral de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, determina, as que vêm indicadas no artigo 153.º da Reforma Administrativa Ultramarina; as da estação competente de fiscalização do Ministério das Colónias serão prestadas à medida que os actos fiscalizados dêem motivo a louvores ou censuras e agrupadas por anos civis, para efeito da contagem dos dois anos sucessivos a que se referem o corpo deste artigo e o seu § 4.º

§ 2.º As informações a que este artigo se refere serão sempre notificadas aos interessados, que delas poderão reclamar, no prazo de quinze dias, para a autoridade superior hierárquica, nas colónias e na metrópole, respectivamente, do funcionário informador.

§ 3.º Quando as reclamações a que se refere o § 2.º forem desatendidas, poderão os interessados recorrer para os tribunais competentes, nos termos e prazos legais.

§ 4.º Os dois anos sucessivos a que se refere o corpo deste artigo começam a contar-se desde 1 de Janeiro de 1935.

Art. 13.º De futuro as disposições dos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 16:589, de 9 de Março de 1929, só serão de utilizar quando nos quadros de Fazenda das colónias não houver funcionários em condições de promoção nos termos do presente decreto.

§ único. Os funcionários que presentemente se encontram nas colónias nos termos das disposições citadas neste artigo, e com boas informações, serão considerados, para os efeitos do presente decreto, como se já pertencessem, nos lugares que ocupam, ao quadro comum de Fazenda das colónias.

Art. 14.º A publicação do presente diploma nos *Boletins Officiais* das colónias representa já, para todos os efeitos do mesmo diploma, o primeiro convite a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 9.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 24:861

Considerando o elevado número de alunos que frequentam no corrente ano lectivo a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e verificando-se ser manifestamente insuficiente o respectivo corpo docente para bem poder administrar, com regularidade, o ensino teórico e prático na mesma Universidade;

Atendendo a que nas dotações orçamentadas para o corrente ano económico, destinadas ao pessoal docente da referida Faculdade de Medicina, há disponibilidades para ocorrer aos encargos que resultam de contratar o pessoal docente extraordinário exigido pelas necessidades do ensino;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa a contratar, no ano lectivo de 1934-1935, até dois assistentes fora do quadro, além dos designados no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:577, de 19 de Outubro de 1934.

Art. 2.º Os encargos resultantes dos contratos referidos no artigo antecedente serão satisfeitos pelas disponibilidades do n.º 1) do artigo 209.º do capítulo 3.º do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

